SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3184325 - GO (2026/0058483-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	HELIO ROCHA DA SILVA
AGRAVANTE	:	HEBERTH MACHADO ROCHA
ADVOGADOS	:	EDSON REIS PEREIRA - GO025341
		RUBENS CRUVINEL RODRIGUES - GO032468
AGRAVADO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	EMILIANA SILVA SPERANCETTA - GO037708
		LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - GO036134

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA FUNDADA EM CONTRATO ELETRÔNICO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE. IDONEIDADE DO CONTRATO ELETRÔNICO. TERMO INICIAL DOS JUROS. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de prequestionamento (Súmula n. 282 do STF), por estar o acórdão alinhado ao entendimento do STJ sobre mora ex re (Súmula n. 83 do STJ), por incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto à suficiência do documento para a monitória (art. 700 do CPC) e por ausência de cotejo analítico (art. 1.029, § 1º, do CPC).
2. A controvérsia versa sobre ação monitória aparelhada em contrato eletrônico de abertura de crédito em conta-corrente, com cobrança do saldo devedor e conversão do mandado injuntivo em título executivo judicial.
3. O Juízo de primeiro grau rejeitou os embargos monitórios, julgou procedente o pedido, converteu o mandado injuntivo em título executivo judicial e fixou honorários em 10%.
4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença e majorou os honorários para 12%; os embargos de declaração foram rejeitados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há seis questões em discussão: (i) saber se o contrato eletrônico sem assinatura física e sem prova inequívoca, inclusive do fiador, pode instruir ação monitória (art.

Documento eletrônico VDA60046797 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/09/2026 15:22:48
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: 78e41926-19b1-4bc8-a635-0b3d823c4b05

700 do CPC); (ii) saber se os juros de mora e a correção monetária devem incidir do vencimento ou da citação em dívida supostamente ilíquida (arts. 397 e 405 do CC); (iii) saber se devem ser limitadas a multa moratória ao teto de 2% e afastadas cláusulas abusivas por falta de transparência (arts. 52, § 1º, 46 e 51, IV, do CDC); (iv) saber se é inviável a capitalização mensal por ausência de informação clara sobre periodicidade e taxa efetiva anual (art. 52, II, do CDC); (v) saber se a decisão deve explicitar a periodicidade da capitalização (art. 491 do CPC); e (vi) saber se há divergência jurisprudencial suficiente nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O entendimento firmado na origem se mostra em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de ser legítima a fixação da multa contratual no patamar de 2% sobre os valores em atraso, incidindo, no caso, o óbice da Súmula n. 83 do STJ.

7. A idoneidade do contrato eletrônico com registros de aceite e assinaturas digitais e a suficiência da prova escrita não podem ser revistas, por demandarem reexame de cláusulas e provas; aplica-se as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

8. Tratando-se de obrigação positiva, líquida e com vencimento certo, a mora é ex re; os juros e a correção incidem desde o vencimento, conforme a Súmula n. 83 do STJ.

9. A demonstração de divergência jurisprudencial está prejudicada pelos óbices aplicados e não atendeu ao cotejo analítico exigido pelo art. 1.029, § 1º, do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ para manter a multa moratória de 2%. 2. Aplica-se as Súmulas n. 5 e n. 7 do STJ para vedar o reexame da idoneidade do contrato eletrônico e da suficiência da prova escrita na ação monitória. 3. Incide a Súmula n. 83 do STJ para fixar o termo inicial dos juros de mora e da correção monetária no vencimento da obrigação líquida e certa. 4. Ausente cotejo analítico, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC, prejudicada a análise do dissídio."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 700, 491, 1.029, § 1º, e 85, § 11; CC, arts. 397 e 405; CDC, arts. 52, § 1º, 46, 51, IV, e 52, II; MP n. 2.170-36/2001, art. 5º; RISTJ, art. 255, § 1º.

Documento eletrônico VDA60046797 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/09/2026 15:22:48
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: 78e41926-19b1-4bc8-a635-0b3d823c4b05

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 2.224.194/BA, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 9/3/2026; STJ, REsp n. 1.497.574/SC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 24/10/2023; STJ, REsp n. 2.249.568/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 23/3/2026; STJ, AgInt no AgInt no AREsp n. 1.959.395/DF, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 3/10/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.362.937/MG, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 20/4/2020; STJ, EREsp n. 1.250.382/RS, relator Ministro Sidnei Beneti, Corte Especial, julgado em 2/4/2014; STJ, Súmulas n. 5, 7 e 83; STF, Súmula n. 282.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA60046797 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/09/2026 15:22:48
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: 78e41926-19b1-4bc8-a635-0b3d823c4b05

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3184325 - GO (2026/0058483-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	HELIO ROCHA DA SILVA
AGRAVANTE	:	HEBERTH MACHADO ROCHA
ADVOGADOS	:	EDSON REIS PEREIRA - GO025341
		RUBENS CRUVINEL RODRIGUES - GO032468
AGRAVADO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	EMILIANA SILVA SPERANCETTA - GO037708
		LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - GO036134

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA FUNDADA EM CONTRATO ELETRÔNICO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE. IDONEIDADE DO CONTRATO ELETRÔNICO. TERMO INICIAL DOS JUROS. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de prequestionamento (Súmula n. 282 do STF), por estar o acórdão alinhado ao entendimento do STJ sobre mora ex re (Súmula n. 83 do STJ), por incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto à suficiência do documento para a monitória (art. 700 do CPC) e por ausência de cotejo analítico (art. 1.029, § 1º, do CPC).
2. A controvérsia versa sobre ação monitória aparelhada em contrato eletrônico de abertura de crédito em conta-corrente, com cobrança do saldo devedor e conversão do mandado injuntivo em título executivo judicial.
3. O Juízo de primeiro grau rejeitou os embargos monitórios, julgou procedente o pedido, converteu o mandado injuntivo em título executivo judicial e fixou honorários em 10%.
4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença e majorou os honorários para 12%; os embargos de declaração foram rejeitados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há seis questões em discussão: (i) saber se o contrato eletrônico sem assinatura física e sem prova inequívoca, inclusive do fiador, pode instruir ação monitória (art.

Documento eletrônico VDA59221605 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/08/2026 19:21:23
Código de Controle do Documento: 64c5de67-f5e8-47c7-953c-74fd2ca42ad0

700 do CPC); (ii) saber se os juros de mora e a correção monetária devem incidir do vencimento ou da citação em dívida supostamente ilíquida (arts. 397 e 405 do CC); (iii) saber se devem ser limitadas a multa moratória ao teto de 2% e afastadas cláusulas abusivas por falta de transparência (arts. 52, § 1º, 46 e 51, IV, do CDC); (iv) saber se é inviável a capitalização mensal por ausência de informação clara sobre periodicidade e taxa efetiva anual (art. 52, II, do CDC); (v) saber se a decisão deve explicitar a periodicidade da capitalização (art. 491 do CPC); e (vi) saber se há divergência jurisprudencial suficiente nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O entendimento firmado na origem se mostra em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de ser legítima a fixação da multa contratual no patamar de 2% sobre os valores em atraso, incidindo, no caso, o óbice da Súmula n. 83 do STJ.

7. A idoneidade do contrato eletrônico com registros de aceite e assinaturas digitais e a suficiência da prova escrita não podem ser revistas, por demandarem reexame de cláusulas e provas; aplica-se as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

8. Tratando-se de obrigação positiva, líquida e com vencimento certo, a mora é ex re; os juros e a correção incidem desde o vencimento, conforme a Súmula n. 83 do STJ.

9. A demonstração de divergência jurisprudencial está prejudicada pelos óbices aplicados e não atendeu ao cotejo analítico exigido pelo art. 1.029, § 1º, do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ para manter a multa moratória de 2%. 2. Aplica-se as Súmulas n. 5 e n. 7 do STJ para vedar o reexame da idoneidade do contrato eletrônico e da suficiência da prova escrita na ação monitória. 3. Incide a Súmula n. 83 do STJ para fixar o termo inicial dos juros de mora e da correção monetária no vencimento da obrigação líquida e certa. 4. Ausente cotejo analítico, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC, prejudicada a análise do dissídio."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 700, 491, 1.029, § 1º, e 85, § 11; CC, arts. 397 e 405; CDC, arts. 52, § 1º, 46, 51, IV, e 52, II; MP n. 2.170-36/2001, art. 5º; RISTJ, art. 255, § 1º.

Documento eletrônico VDA59221605 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/08/2026 19:21:23
Código de Controle do Documento: 64c5de67-f5e8-47c7-953c-74fd2ca42ad0

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 2.224.194/BA, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 9/3/2026; STJ, REsp n. 1.497.574/SC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 24/10/2023; STJ, REsp n. 2.249.568/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 23/3/2026; STJ, AgInt no AgInt no AREsp n. 1.959.395/DF, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 3/10/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.362.937/MG, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 20/4/2020; STJ, EREsp n. 1.250.382/RS, relator Ministro Sidnei Beneti, Corte Especial, julgado em 2/4/2014; STJ, Súmulas n. 5, 7 e 83; STF, Súmula n. 282.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por HEBERTH MACHADO ROCHA e por HÉLIO ROCHA DA SILVA contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de prequestionamento quanto aos arts. 46, 51, IV, 52, II, do Código de Defesa do Consumidor (Súmula n. 282 do STF), por estar o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência do STJ acerca do termo inicial dos juros de mora em mora ex re (Súmula n. 83 do STJ), por incidir o óbice da Súmula n. 7 do STJ na discussão sobre a suficiência da prova escrita para a ação monitória (art. 700 do Código de Processo Civil), e por ausência de demonstração analítica da divergência jurisprudencial nos termos do art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil.

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fl. 410.

O recurso especial foi interposto, com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás em apelação cível nos autos de ação monitória fundada em contrato eletrônico de abertura de crédito em conta-corrente.

O julgado foi assim ementado (fls. 238-239):

Documento eletrônico VDA59221605 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/08/2026 19:21:23
Código de Controle do Documento: 64c5de67-f5e8-47c7-953c-74fd2ca42ad0

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA FUNDADA EM CONTRATO ELETRÔNICO. ASSINATURA DIGITAL. LIQUIDEZ DA DÍVIDA E MORA EX RE. JUROS CAPITALIZADOS E MULTA CONTRATUAL. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME Apelação cível interposta contra sentença que rejeitou os embargos monitórios e julgou procedente o pedido inicial formulado em ação monitória baseada em contrato eletrônico de abertura de crédito em conta-corrente, convertendo o mandado injuntivo em título executivo judicial. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há três questões em discussão: (i) saber se o contrato eletrônico desacompanhado de assinatura física pode instruir ação monitória; (ii) saber se a ausência de assinatura do fiador compromete sua legitimidade passiva; e (iii) saber o termo inicial dos juros de mora e correção monetária da dívida; (iv) se é cabível a incidência de juros capitalizados e multa moratória conforme pactuado contratualmente. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O contrato eletrônico acompanhado de registros de aceite e assinaturas digitais do contratante e do fiador é documento idôneo para embasar ação monitória, conforme o art. 700, caput, do CPC. 4. A ausência de assinatura física não invalida o contrato eletrônico, desde que comprovada a manifestação de vontade por meios digitais, como verificado no caso. 5. A assinatura digital do fiador no contrato eletrônico valida sua inclusão na relação jurídica, afastando a preliminar de ilegitimidade passiva. 6. A obrigação assumida é positiva, líquida e com vencimento certo, atraindo a aplicação da mora ex re, com incidência dos encargos moratórios a partir do vencimento da obrigação. 7. A capitalização mensal dos juros é admissível nas operações realizadas por instituições financeiras, desde que expressamente pactuada, conforme jurisprudência do STJ e do STF. 8. A cláusula contratual que prevê multa de 2% sobre o valor inadimplido é válida e aplicável na hipótese de mora. IV. DISPOSITIVO E TESE 9. Recurso conhecido e desprovido. Tese de julgamento: "1. O contrato eletrônico com assinatura digital válida é documento idôneo para instruir ação monitória. 2. A ausência de assinatura física não impede a constituição de título executivo judicial, desde que demonstrada a anuência do contratante por meios digitais. 3. A mora em obrigação contratual líquida e com vencimento certo é automática, autorizando a incidência de juros e correção monetária desde o vencimento. 4. É legítima a capitalização mensal dos juros em contratos firmados com instituições financeiras quando expressamente pactuada. 5. É válida a cláusula que estipula multa moratória de 2% sobre os valores inadimplidos." Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 700, 701, §1º, 702, §8º, 85, §11; CC, arts. 390, 397, 398; MP nº 2.170-36/2001, art. 5º. Jurisprudência relevante citada: STJ, EAREsp 502132/RS, Rel. Min. Raul Araújo, Corte Especial, j. 05.05.2021; STJ, AgInt no AREsp 1589874/SE, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, j. 07.12.2020; TJGO, AC 5670040- 25.2022.8.09.0146, Rel. Des(a). Elizabeth Maria da Silva, j. 04.09.2023; STF, RE 592.377/RS, Rel. Min. Ellen Gracie, Plenário, j. 03.12.2009.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fls. 336-337):

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA FUNDADA EM CONTRATO ELETRÔNICO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. INVIABILIDADE. REJEIÇÃO DO RECURSO. I.

Documento eletrônico VDA59221605 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/08/2026 19:21:23
Código de Controle do Documento: 64c5de67-f5e8-47c7-953c-74fd2ca42ad0

> CASO EM EXAME 1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que conheceu e desproveu apelação interposta em ação monitória fundada em contrato eletrônico de abertura de crédito em conta-corrente, convertendo o mandado inicial em título executivo judicial. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há cinco questões em discussão: (i) saber se o contrato eletrônico desacompanhado de assinatura física dos deve- dores é idôneo para instruir ação monitória; (ii) saber se há omissão quanto à ilegitimidade passiva de um dos devedo- res; (iii) saber se os juros e correção monetária devem inci- dir a partir do vencimento ou da citação; (iv) saber se é possível a capitalização mensal dos juros; (v) saber se é válida a cláusula de multa contratual em ação monitória. III. RAZÕES DE DECIDIR 3.1. O contrato eletrônico assinado digitalmente e com aceite registrado é documento idôneo para embasar ação monitória, nos termos do art. 700 do CPC. 3.2. A adesão do fiador foi analisada com base nos elemen- tos constantes do contrato eletrônico, inexistindo omissão quanto à sua legitimidade passiva. 3.3. A incidência de juros e correção a partir do vencimento está fundamentada na existência de obrigação líquida e certa, conforme art. 397 do CC e entendimento do STJ. 3.4. A capitalização mensal dos juros é admitida para con- tratos bancários expressamente pactuados, conforme MP nº 2.170-36/2001 e jurisprudência do STJ. 3.5. A multa contratual é válida e pode ser exigida, desde que observada a constituição do título executivo judicial, conforme precedentes do STJ. 3.6. Não se verificam omissão ou contradição internas, sendo os embargos utilizados como tentativa de rediscutir o mérito da decisão. IV. DISPOSITIVO E TESE 4. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados."

Nas razões do recurso especial, a parte aponta:

a) 700 do Código de Processo Civil, porque o acórdão recorrido teria reputado idôneo contrato eletrônico sem assinatura física e sem prova inequívoca, inclusive do fiador, para instruir a ação monitória;

b) 397 e 405 do Código Civil, já que fixou termo inicial dos juros de mora e da correção monetária no vencimento, quando deveria ser da citação por se tratar de dívida ilíquida e contestada em ação monitória;

c) 52, § 1º, 46 e 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, pois teria chancelado cláusula penal superior ao limite de 2% e cláusulas abusivas e pouco transparentes, devendo ser limitada e reconhecida a nulidade;

d) 52, II, do Código de Defesa do Consumidor, porquanto não houve informação clara e inequívoca sobre capitalização mensal e taxa efetiva anual, o que inviabilizaria a cobrança de juros capitalizados; e

Documento eletrônico VDA59221605 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/08/2026 19:21:23
Código de Controle do Documento: 64c5de67-f5e8-47c7-953c-74fd2ca42ad0

e) 491 do Código de Processo Civil, visto que a decisão deveria explicitar a periodicidade da capitalização, inexistente no contrato, o que impediria sua exigência;

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que os juros moratórios e a correção monetária incidem desde o vencimento por se tratar de mora *ex re* e ao admitir a capitalização mensal sem pactuação clara, divergiu do entendimento de outros tribunais e do STJ, indicando julgados como paradigmas (fls. 302-305, 308-315).

Requer o provimento do recurso para que se afaste a capitalização mensal de juros, se limite a multa moratória ao teto de 2%, se reconheça a inadequação do contrato eletrônico e, subsidiariamente, a ilegitimidade do fiador, se fixe o termo inicial dos juros e correção na citação, se determine a restituição ou compensação de valores pagos a maior e se redistribuam os ônus sucumbenciais; requer ainda a concessão de efeito suspensivo e, subsidiariamente, o reconhecimento de negativa de prestação jurisdicional com anulação do acórdão dos embargos (fls. 316-317).

Contrarrazões às fls. 334-351.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação monitória aparelhada em contrato eletrônico de abertura de crédito em conta-corrente, em que a parte autora pleiteou a cobrança do saldo devedor, com conversão do mandado injuntivo em título executivo judicial.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau rejeitou os embargos monitórios e julgou procedente o pedido, convertendo o mandado injuntivo em título executivo judicial, com condenação em custas e honorários de 10% sobre o valor da causa.

Documento eletrônico VDA59221605 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/08/2026 19:21:23
Código de Controle do Documento: 64c5de67-f5e8-47c7-953c-74fd2ca42ad0

A Corte de origem manteve integralmente a sentença e majorou os honorários para 12% (fls. 247-249).

I - Arts. 46, 51, IV, 52, II, do Código de Defesa do Consumidor

No recurso especial, a parte recorrente alega abusividade da multa contratual e violação do dever de informação, com necessidade de limitar a cláusula penal ao teto de 2% e reconhecer nulidade por falta de transparência.

O acórdão recorrido assentou a validade da multa contratual moratória de 2%, afirmando expressa previsão e inexistência de fundamento para revisão. Transcrevo excerto do aresto *a quo* (fl. 246):

> Por fim, observa-se que o contrato celebrado entre as partes estipula , de forma expressa, a incidência de multa moratória de 2% (dois por cento) sobre os valores em atraso, em caso de inadimplemento das parcelas. Assim, revela-se legítcima a cláusula contratual que prevê os encargos moratórios, não havendo fundamento para revisão.

O entendimento se mostra em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de ser legítima a fixação da multa contratual no patamar de 2% sobre os valores em atraso, incidindo, no caso, o óbice da Súmula n. 83 do STJ.

A propósito:

> DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO À TAXA MÉDIA DE MERCADO. SÚMULAS 5, 7 E 83 DO STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. POSSIBILIDADE. TAXA ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA TAXA MENSAL. ENCARGOS MORATÓRIOS. LIMITAÇÃO A 1% AO MÊS E MULTA DE 2%. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.
>
> I. Caso em exame
>
> 1. Recurso especial interposto, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão que reconheceu a abusividade dos juros remuneratórios pactuados em contrato bancário, determinando sua limitação à taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central, afastou a capitalização mensal de juros e limitou os encargos moratórios a juros de mora de 1% ao mês e multa contratual de 2%.

Documento eletrônico VDA59221605 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/08/2026 19:21:23
Código de Controle do Documento: 64c5de67-f5e8-47c7-953c-74fd2ca42ad0

II. Questão em discussão

2. Discute-se a possibilidade de revisão da taxa de juros remuneratórios acima da média de mercado, a validade da capitalização mensal de juros e a legalidade da limitação dos encargos moratórios.

III. Razões de decidir

3. A conclusão do Tribunal de origem quanto à abusividade dos juros remuneratórios decorreu da análise fático-probatória do caso e da interpretação das cláusulas contratuais, sendo incabível sua revisão em recurso especial, nos termos das Súmulas 5 e 7 do STJ. O acórdão recorrido, ademais, encontra-se alinhado à jurisprudência consolidada desta Corte, incidindo a Súmula 83 do STJ.

4. No tocante à capitalização mensal, a taxa anual contratada (33,96%) supera o duodécuplo da taxa mensal (2,47%), circunstância que evidencia a pactuação expressa, de modo que se admite a cobrança em periodicidade inferior à anual, conforme entendimento consolidado nas Súmulas 539 e 541 do STJ.

5. Quanto aos encargos moratórios, correta a decisão do Tribunal de origem ao limitar os juros de mora a 1% ao mês e a multa contratual a 2%, em consonância com o art. 52, §1º, do CDC, o art. 406 do Código Civil e a Súmula 379 do STJ.

IV. Dispositivo

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido, apenas para reconhecer a validade da capitalização mensal de juros. (REsp n. 2.224.194/BA, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 12/3/2026.)

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. CLÁUSULAS ABUSIVAS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INCIDÊNCIA DO

CDC. LIMITAÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS.

PACTUAÇÃO EXPRESSA. REDUÇÃO DA MULTA MORATÓRIA. CONTRATOS CELEBRADOS A PARTIR DA LEI 9.298/96. TAXA SELIC. CUMULAÇÃO COM CORREÇÃO MONETÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. MULTA DIÁRIA. INTIMAÇÃO PESSOAL. IMPRESCINDIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, em regra, com base na Teoria Finalista, não se aplica o CDC aos contratos de empréstimo tomados por sociedade empresária para implementar ou incrementar suas atividades negociais, uma vez que a contratante não é considerada destinatária final do serviço e não pode ser considerada consumidora, limitando-se a revisão automática das cláusulas contratuais aos casos em que constatada a existência de relação de consumo, afastada a revisão em contratos relativos a relações de insumo.

2. "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP 1.963-17/00, reeditada como MP 2.170-36/01), desde que expressamente pactuada".

3. Nos termos da Súmula 285/STJ, "A redução da multa para 2%, tal como definida na Lei n° 9.298, de 01.08.1996, somente é possível nos contratos celebrados após sua vigência".

Documento eletrônico VDA59221605 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/08/2026 19:21:23
Código de Controle do Documento: 64c5de67-f5e8-47c7-953c-74fd2ca42ad0

> 4. Conforme entendimento pacificado no STJ, é vedada a incidência cumulativa da taxa SELIC com outro índice de atualização monetária, devendo ser afastada a correção monetária pelo índice do INPC no que tange aos valores a serem devolvidos pela instituição bancária.
>
> 5. "É necessária a prévia intimação pessoal do devedor para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer antes e após a edição das Leis n. 11.232/2005 e 11.382/2006, nos termos da Súmula 410 do STJ, cujo teor permanece hígido também após a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil" (EREsp 1.360.577/MG, Relator para o acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/12/2018, DJe de 07/03/2019).
>
> 6. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (REsp n. 1.497.574/SC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 24/10/2023, DJe de 3/11/2023.)

II - Art. 700 do Código de Processo Civil

A recorrente afirma que contrato eletrônico sem assinatura física e sem prova inequívoca, inclusive do fiador, não seria idôneo para embasar ação monitória.

O acórdão recorrido concluiu pela idoneidade do contrato eletrônico acompanhado de registros de aceite e assinaturas digitais do contratante e do fiador, com elementos suficientes de liquidez do montante (fls. 241-243).

Rever tal conclusão demanda reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ. A propósito:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO ELETRÔNICO. ASSINATURA DIGITAL. ÔNUS DA PROVA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.
>
> I. CASO EM EXAME
>
> 1. Embargos à execução em que a parte embargante pleiteou a nulidade do título executivo por impugnação da assinatura digital e inexistência da contratação, além de alegar abusividade de juros e descaracterização da mora. O valor da causa foi fixado em R$ 37.178,18;
>
> 2. Sentença de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos e condenou a embargante ao pagamento de custas e honorários de sucumbência de 10% sobre o valor atualizado da causa;
>
> 3. A Corte de origem reformou a sentença, por maioria, para declarar a nulidade dos títulos executivos e extinguir a execução, invertendo os ônus sucumbenciais e fixando honorários em 20% sobre o valor atualizado do título.
>
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
>
> 4.bHá três questões em discussão: (i) saber se houve violação do 429, do Código de Processo Civil, ao exigir exclusivamente perícia grafotécnica para

Documento eletrônico VDA59221605 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/08/2026 19:21:23
Código de Controle do Documento: 64c5de67-f5e8-47c7-953c-74fd2ca42ad0

comprovar autenticidade de assinatura eletrônica; (ii) saber se houve violação do 10, §§ 1º e 2º, da Medida Provisória n. 2.200-2/2001, e do 5º, da Lei n. 14.063/2020, quanto à validade de assinaturas eletrônicas avançadas; e (iii) saber se há dissídio jurisprudencial sobre a executividade de contratos eletrônicos sem testemunhas e sem certificação ICP-Brasil.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A jurisprudência do STJ, no Tema Repetitivo n. 1.061, firmou entendimento de que, impugnada a autenticidade da assinatura em contrato, compete ao credor provar a legitimidade do título, inclusive em se tratando de assinatura digital, incidindo a Súmula n. 83 do STJ.

6. Incide a Súmula n. 7 do STJ, pois a revisão do entendimento quanto à autenticidade da assinatura e à necessidade de prova pericial demanda reexame de matéria fático-probatória.

7. A recorrente não demonstrou o dissídio jurisprudencial, pois não realizou o devido cotejo analítico entre os julgados apontados como divergentes, conforme exigido pelos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: "1. A Súmula n. 7 do STJ obsta o reexame de prova sobre autenticidade de assinatura eletrônica e necessidade de prova técnica em embargos à execução; 2. Incidência da Súmula n. 83 do STJ, pois a decisão que impõe à instituição financeira o ônus de comprovar a autenticidade da assinatura no contrato, quando impugnada, está em consonância com a jurisprudência desta Corte; e 3. Para a alínea c do art. 105, III, da Constituição, é indispensável o cotejo analítico, conforme arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ, o que não ocorreu."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 429, 1.029 § 1º; MP n. 2.200-2/2001, art. 10, §§ 1º, 2º; Lei n. 14.063/2020, art. 5º; RISTJ, art. 255, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83. (REsp n. 2.249.568/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 23/3/2026, DJEN de 27/3/2026.)

III - Arts. 397 e 405 do Código Civil

Alega a recorrente que, por se tratar de dívida contestada e ilíquida em monitória, os juros e correção devem incidir da citação, não do vencimento.

O acórdão recorrido decidiu que, tratando-se de obrigação positiva, líquida e com vencimento certo, a mora é *ex re*, e os juros de mora e a correção monetária incidem desde o vencimento (fls. 243-245). Assim, ao decidir que os juros moratórios e a correção monetária incidem a partir do vencimento em obrigação positiva, líquida e com termo certo, está em sintonia com o entendimento do STJ.

Documento eletrônico VDA59221605 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/08/2026 19:21:23
Código de Controle do Documento: 64c5de67-f5e8-47c7-953c-74fd2ca42ad0

Caso, pois, de aplicação da Súmula n. 83 do STJ. A propósito:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL ADEQUADA. NOTA PROMISSÓRIA. AÇÃO MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO. CINCO ANOS. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. VENCIMENTO DA DÍVIDA. SÚMULA N. 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

2. "O prazo para ajuizamento de ação monitória em face do emitente de nota promissória sem força executiva é quinquenal, a contar do dia seguinte ao vencimento do título" (Súmula n. 504/STJ), o que foi observado pela Corte local.

3. "O fato de a dívida líquida e com vencimento certo haver sido cobrada por meio de ação monitória não interfere na data de início da fluência dos juros de mora, a qual recai no dia do vencimento, conforme estabelecido pela relação de direito material" (EREsp n. 1.250.382/RS, Relator Ministro SIDNEI BENETI, CORTE ESPECIAL, julgado em 2/4/2014, DJe 8/4/2014).

4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AgInt no AREsp n. 1.959.395/DF, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 3/10/2022, DJe de 5/10/2022.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. COTEJO ANALÍTICO NÃO REALIZADO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 14 E 1.046 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. MERO ERRO MATERIAL. INÉPCIA DA INICIAL NÃO EVIDENCIADA. COMPROVAÇÃO DO CRÉDITO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. OBRIGAÇÃO LÍQUIDA E POSITIVA. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. SÚMULA 83/STJ. TAXA DE JUROS APLICÁVEL. TESE DISSOCIADA DO DISPOSITIVO LEGAL SUPOSTAMENTE VIOLADO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A divergência jurisprudencial exige comprovação, por meio da transcrição dos trechos dos arestos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não sendo bastante a simples transcrição de ementas, sem o necessário cotejo analítico, a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações.

2. O simples fato de o magistrado ter mencionado dispositivos do CPC/2015, ao invés dos artigos correspondentes no CPC/1973, não tem o condão de macular a sentença, tratando-se, em verdade, de mero erro material.

3. A desconstituição do entendimento estadual, para concluir que o documento apresentado seria insuficiente à comprovação do crédito, demandaria o reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo verbete sumular n. 7 do STJ.

4. A jurisprudência do STJ é no sentido de que a "ação monitória aparelhada em contrato de prestação de serviços educacionais, com vistas à cobrança de mensalidades em atraso [é], vale dizer, uma obrigação certa, líquida e exigível em

Documento eletrônico VDA59221605 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/08/2026 19:21:23
Código de Controle do Documento: 64c5de67-f5e8-47c7-953c-74fd2ca42ad0

certo prazo, muito embora não pudesse o instrumento ser levado a processo de execução" (AgRg no REsp 1.333.791/MS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 24/3/2015, DJe 30/3/2015).

5. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, tratando-se de dívida líquida e com vencimento certo, o termo inicial da correção monetária e dos juros de mora é a data de vencimento da obrigação. Incidência do enunciado n. 83 da Súmula do STJ.

6. As razões recursais - no tocante à taxa de juros - estão dissociadas da prescrição contida na legislação federal supostamente ofendida - art. 397 do CC, o que revela deficiência de fundamentação, aplicando-se, por analogia, o verbete sumular n. 284/STF.

7. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 1.362.937/MG, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 20/4/2020, DJe de 24/4/2020.)

IV - Arts. 52, II, do Código de Defesa do Consumidor e 491 do Código de Processo Civil

A parte alega falta de informação clara sobre capitalização e taxa efetiva anual, bem como ausência de periodicidade definida, o que inviabilizaria a capitalização mensal.

O acórdão recorrido afirmou a expressa pactuação da capitalização mensal com base na MP n. 2.170-36/2001 e nas Súmulas n. 539 e 541 do STJ, além de registrar a previsão contratual dos encargos e da taxa (fls. 245-246).

Rever tal entendimento quanto à pactuação e à informação suficiente exigiria reexame de cláusulas e elementos contratuais e probatórios, hipótese alcançada pelos óbices das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

V - Divergência jurisprudencial

A parte sustenta dissídio quanto à limitação da multa moratória e ao termo inicial dos juros em ação monitória.

Prejudicada a análise do dissídio, ante o reconhecimento dos óbices das Súmulas n. 83 e 7 do STJ pela alínea a, quanto a mesma matéria.

VI - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial.**

Documento eletrônico VDA59221605 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/08/2026 19:21:23
Código de Controle do Documento: 64c5de67-f5e8-47c7-953c-74fd2ca42ad0

Nos termos do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, majoro, em 2% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59221605 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/08/2026 19:21:23
Código de Controle do Documento: 64c5de67-f5e8-47c7-953c-74fd2ca42ad0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 3.184.325 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0058483-5

Número de Origem:
543172384 54317238420248090076

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: HELIO ROCHA DA SILVA
AGRAVANTE	: HEBERTH MACHADO ROCHA
ADVOGADOS	: EDSON REIS PEREIRA - GO025341
	RUBENS CRUVINEL RODRIGUES - GO032468
AGRAVADO	: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	: EMILIANA SILVA SPERANCETTA - GO037708
	LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - GO036134
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ADIMPLEMENTO E EXTINÇÃO - COMPENSAÇÃO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA60022342 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:44:16
Código de Controle do Documento: 14e1ac39-4f50-4b4b-8e76-237246b9d390

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60022342 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:44:16
Código de Controle do Documento: 14e1ac39-4f50-4b4b-8e76-237246b9d390